AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.064 - MS (2019/0036923-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CARINA SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) - MS004748
		EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA - MS006032
		SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498
AGRAVANTE	:	SUELI MARIA DE CARVALHO SANTOS MAIA
AGRAVANTE	:	TELMA CRISTINA MENGUAL
AGRAVANTE	:	VALDIVA PEREIRA NUNES RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VANOELIA ALVES PEREIRA
AGRAVANTE	:	VERA HELENA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JUDITE MAIA TOMICHAS
AGRAVANTE	:	ALDO JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUCIO OSVALDO CARNEIRO DE ARRUDA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA BARBOSA
AGRAVANTE	:	ROSIMEIRE ORUE
AGRAVANTE	:	SEVERINA NEVES SILVA
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA LACERDA - MS007402
		MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S) - MS011239
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Telma Cristina Mengual e outros** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 197/198):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM FACE DE AÇÃO COLETIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEMANDA REPETITIVA - INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO COLEGIADO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ESCOADO - CONTRARIEDADE À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA - IMUTABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.*

1. A preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação deve ser afastada, pois não é necessário que o julgador trate exaustivamente das matérias levadas aos autos pelas partes, bastando que ele justifique as razões que formam seu convencimento. Portanto, a fundamentação concisa não se confunde com a ausência de fundamentos, não se podendo falar em violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, tampouco em enquadramento em qualquer das figuras do § 1º do art. 489 do CPC.

2. Não se vislumbra hipótese de instauração de incidente de demanda repetitiva, pois este órgão colegiado é incompetente para admitir a pretendida instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que o referido pedido deve ser dirigido ao Presidente deste Tribunal, nos termos do que dispõe o caput do artigo 977 do Novo Código de Processo Civil. Ademais, não se verifica hipótese de enquadramento no artigo 572 do RITJMS.

3. Nas relações jurídicas que versam pretensão de direito em face da Fazenda Pública, o artigo 1º do Decreto 20.910/32 instituiu o prazo prescricional de cinco anos, que se inicia a partir da data do ato ou do fato que deu origem ao dano discutido, logo, quando finda a liquidação, que é entendida como extensão da fase cognitiva. Precedentes.

4. Com efeito, não há falar em contrariedade à coisa julgada, pois o juízo a quo proferiu decisão em conformidade com o conteúdo constante da sentença coletiva, pois, em razão da ausência dos contratos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, utilizou parâmetros para os encargos financeiras cobrados indicados naquela demanda.

Outrossim, com o trânsito em julgado da decisão, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial.

5. Por fim, não prosperar a irresignação do agravante quanto à existência de empréstimos no ano de 2001, visto que os limites da decisão foram estabelecidos no dispositivo da sentença coletiva, que transitou em julgado, não cabendo mais discussão acerca do assunto.

6. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem nos autos das ADINs 4425 e 4357, conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial, para que se deixe de aplicar a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/07 quanto à correção monetária, a data de conclusão do julgamento da referida questão de ordem, ou seja, 25.03.2015.

Conclui-se, assim, que os juros a serem aplicados nas condenações contra a Fazenda Pública devem ser mantidos em 6% ao ano até 01/2003. Após essa data, são de 12% ao ano até 29/06/2009. E, após, devem ser observados a aplicação integral da regra prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 até 25.03.2015, seja em relação aos juros, seja em relação à correção

> *monetária, a qual passará a incidir pelo IPCA após tal data. ILEGITIMIDADE ATIVA – NECESSIDADE DE INTEGRAR O GRUPO MAGISTÉRIO. 1. A ação coletiva movida pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS) pleiteou a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento da quantia despendida pelos servidores do grupo magistério, a título de custos operacionais dos empréstimos (taxas do próprio contrato, juros, IOF), que foram descontados dos valores repassados aos servidores. 2. Conforme se verifica, para pleitear a execução da sentença coletiva genérica basta que a parte demonstre integrar o grupo magistério. 3. Analisando detidamente os autos, verifica-se que um(ns) dos liquidantes não integra(m) o grupo magistério, logo, não se enquadra(m) no rol previsto na ação coletiva. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Nas razões do recurso especial (fls. 278/287), a parte agravante aponta violação ao art. 502 do CPC/2015. Defende que *a sentença meritória proferida nos autos da ação coletiva proposta pela FETEMS – Federação dos Trabalhadores em Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, consiste em condenação genérica, de abrangência regional, alcançado todos os filiados ou não filiados aos sindicatos associados à respectiva entidade.* Assevera que *atualmente são agentes administrativo, em pleno exercício de suas funções, ou seja, dentro da unidade escolar, pertencente ao grupo magistério, o qual a legitima para pleitear a presente liquidação de sentença.*

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Colhe-se do aresto estadual a seguinte fundamentação (fls. 206/207):

> *Na ação coletiva que ensejou a presente liquidação de sentença, a Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS) pleiteou a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento da quantia despendida pelos servidores do grupo magistério, a título de custos operacionais dos empréstimos (taxas do próprio contrato, juros, IOF), que foram descontados dos valores repassados aos servidores.*
>
> *A sentença proferida no processo de conhecimento identificou como titulares do direito perseguido na ação todos os servidores estaduais ativos e inativos do grupo do magistério nos anos de 2000 a 2003, não havendo quaisquer discussões acerca da legitimidade da federação ou dos representados.*
>
> *Por oportuno, importa transcrever o que restou consignado no dispositivo de referida decisão:*

"Isso posto, julgo totalmente procedente o pedido inicial formulado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – FETEMS/MS face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para o fim de condená-lo à restituição dos custos das operações bancárias, consistentes nas taxas de contratos, IOF e juros contratuais, incidentes nos empréstimos realizados pelos servidores estaduais ativos e inativos do grupo magistério nos anos de 2000 a 2003, com a finalidade de recebimento de salários atrasados e gratificações natalinas.

Sobre a condenação incidirão juros moratórios no importe de 6% ao ano, contados a partir do evento danoso e remuneratórios no importe de 12% ao ano. Tudo corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV, a partir do desembolso.

Inexistentes os requisitos previstos no artigo 47 do Código de Processo Civil, determino a exclusão do Banco do Brasil S.A. por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, observados os requisitos do art. 20, § 3º, "a" a "c" e § 4º, do Código de Processo Civil.

Julgo o presente feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil." (g.n.)

Conforme se verifica, para pleitear a execução da sentença coletiva genérica basta que a parte demonstre integrar o grupo magistério.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que as liquidantes Telma Cristina Mengual, ocupante do cargo de Agente Administrativo (fls. 161-170), Juditi Maia Tomichas, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais (fls. 171-172), Lúcio Osvaldo Carneiro de Arruda, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais (fls. 173-174), Rosimeire Orue, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos (fls. 177-186) e Severina Neles Silva, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais (fls. 175-176), logo, não se enquadram no rol previsto na ação coletiva, exclusivo aos servidores estaduais ativos e inativos integrantes do grupo magistério.

Sendo, assim, o recurso deve prosperar para declarar e ilegitimidade destas agravantes para figurar no polo ativo da

demanda.

Verifica-se que a matéria pertinente ao art. 502 do CPC/2015 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ainda que assim não fosse, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária acerca da ilegitimidade ativa da liquidante demandaria, necessariamente, o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator